



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638510 - MG (2024/0174492-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L S Q
AGRAVANTE : R DE M A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou a aplicação da atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sob o fundamento de que os réus não confessaram formalmente a autoria do furto qualificado. O recorrente alega que a confissão, ainda que informal, autoriza o reconhecimento da atenuante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a confissão informal, utilizada como elemento de convicção pelo magistrado, permite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e (ii) estabelecer se é cabível a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do STJ admite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea mesmo nos casos de confissão parcial ou qualificada, desde que esta tenha sido utilizada para a formação do convencimento do julgador.

4. A Súmula 545 do STJ estabelece que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando a confissão, ainda que parcial ou qualificada, serve de base para a condenação.

5. Em relação à compensação entre a atenuante da confissão e

a agravante da reincidência, o STJ possui entendimento consolidado de que tal compensação é possível, nos termos do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638510 - MG (2024/0174492-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L S Q
AGRAVANTE : R DE M A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou a aplicação da atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sob o fundamento de que os réus não confessaram formalmente a autoria do furto qualificado. O recorrente alega que a confissão, ainda que informal, autoriza o reconhecimento da atenuante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a confissão informal, utilizada como elemento de convicção pelo magistrado, permite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e (ii) estabelecer se é cabível a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do STJ admite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea mesmo nos casos de confissão parcial ou qualificada, desde que esta tenha sido utilizada para a formação do convencimento do julgador.

4. A Súmula 545 do STJ estabelece que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando a confissão, ainda que parcial ou qualificada, serve de base para a condenação.

5. Em relação à compensação entre a atenuante da confissão e

a agravante da reincidência, o STJ possui entendimento consolidado de que tal compensação é possível, nos termos do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, sob o argumento de que "ainda que a confissão tenha sido produzida informalmente, ela autoriza a redução da reprimenda na segunda fase de sua dosimetria, sendo dispensável que se dê em ato solene e reduzido a termo perante a autoridade competente" (e-STJ, fl. 461).

Aduz, ainda, que "os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para afastar a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea d, do

Código Penal, não são válidos e ofendem a legislação federal" (e-STJ, fl. 462).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a apelação criminal ali apresentada pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fl. 397/418):

3.1. L S Q

(...)

E, nessa etapa, a Defesa pede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o que não vejo como acolher.

*Isso, porque L negou a autoria delitiva tanto na fase de inquérito, quanto em juízo, alegando nas duas ocasiões **que entrou na residência apenas para usar drogas.***

(...)

3.2. R DE M A J

(...)

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo a reprimenda concretizada no patamar acima, à míngua de outras causas modificadoras.

Ressalvo que, assim como em relação a LUCAS, não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea, vez que R também negou a autoria delitiva, tanto na delegacia, quanto em juízo.

Por seu turno, ao rejeitar os embargos de declaração ali opostos, assim se manifestou o Colegiado a quo (e-STJ, fls. 438/442, grifos acrescidos):

Ocorre que, analisando o acórdão embargado, a Turma Julgadora examinou todas as matérias suscitadas pela defesa com clareza e de maneira fundamentada, restando claro que o embargante pretende, apenas, rediscutir questão já devidamente examinada quando do recurso de apelação.

Os acusados não fazem jus à atenuante ora pretendida, na medida em que não confessaram, na Delegacia ou em juízo, o delito de furto qualificado.

Não desconheço a Súmula 545 do STJ, mas, in casu, ela não é aplicável, pois, os réus não confessaram a autoria, em ato solene e reduzido a termo, perante autoridade competente.

(...)

*Como visto, tanto em sede administrativa, quanto em juízo, os embargantes alegaram **que entraram na residência da vítima apenas para fazer o uso de drogas, não para cometerem o furto.***

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No caso dos autos, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que a análise das razões motivadas na origem indica que não se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

De fato, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, “admite a incidência da atenuante mesmo em casos de confissão parcial ou qualificada, desde que sirva de fundamento para a condenação (AgRg no REsp n. 2.096.797/BA, AgRg no HC n. 810.143/MG)” (REsp n. 2.059.854/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Conforme ressaltado pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer favorável (e-STJ, fls. 522/524):

É certo que a confissão parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial, não tem o condão de afastar o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quando utilizada como elemento de convicção do magistrado, consoante pacífica jurisprudência dessa E. Corte Superior.

Na espécie, a Corte de origem rechaçou a tese defensiva de caracterização da confissão dos réus:

(...)

Todavia, colhe-se da sentença condenatória a referência à confissão dos acusados para amparar a condenação, nos seguintes termos (e-STJ fls. 280):

A autoria é certa.

O Policial Militar Marco Antônio Gomes Junior, em juízo, disse que os fatos se deram conforme narrados na denúncia. Que, após receber denúncia dos proprietários do local, deslocaram-se e determinaram que os acusados descessem do alçapão, o que foi por eles atendido.

Esclareceu que os acusados disseram que já haviam furtado ali e que voltaram para utilizar drogas no local.

Disse que a abordagem se deu no segundo momento, quando os acusados voltaram ao imóvel.

Sabe que ambos os fatos ocorreram no mesmo dia, mas não sabe precisar quanto tempo depois do primeiro fato ocorreu a abordagem.

Que a residência se encontra à venda, desabitada.

Ademais, o declarante confirmou as declarações prestadas na fase policial. Apenas não se recordou se o suposto objeto utilizado para cortar os fios foi encontrado, mas que, assim que os acusados desceram assumiram a prática do delito e confirmaram que já haviam furtado anteriormente.

Ademais, o próprio Tribunal de origem, ao confirmar a condenação dos recorrentes, apontou, dentre outros elementos, a informação sobre a confissão informal dos acusados, colhida a partir do depoimento judicial prestado pela testemunha Marco Antônio, conforme abaixo articulado (e-STJ fls. 405/406):

(...)

Portanto, resta caracterizada a confissão, razão pela qual os recorrentes fazem jus à aplicação da atenuante respectiva.

(...)

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento do agravo, para dar provimento ao recurso especial, para aplicar, para ambos os recorrentes, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se as penas.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFISSÃO. ATENUANTE. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. UTILIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula n. 545/STJ).

2. A Terceira Seção deste Sodalício, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 653.557/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021) (grifos acrescidos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é possível corrigi-la por meio da concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, o réu confessou, ainda que de modo parcial, o cometimento do delito, o que ocorreu, inclusive, na presença de seu defensor.

4. Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, como ocorrido no caso em análise.

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, reduzir a pena definitiva e fixar o regime inicial semiaberto.

(AgRg no AREsp n. 2.275.153/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 287 /3/2023) (grifos acrescidos).

Refaço, portanto, a dosimetria da pena.

Para o recorrente **L S Q**, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, para manter inalterada a pena no mesmo patamar.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que resta fixada, definitivamente, em 2 anos e 6 meses de

reclusão, mais 11 dias-multa, no regime inicial semiaberto, pelo fato de haver circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Em relação ao recorrente **R D E M A J**, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, para reduzir a reprimenda para 2 anos de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que resta fixada, definitivamente, em 2 anos de reclusão, mais 11 dias-multa, mantido o regime inicial aberto, bem como a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0174492-6

**AREsp 2.638.510 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022336120238130701 10000231324880004

PAUTA: 10/12/2024

**JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L S Q
AGRAVANTE : R DE M A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.